



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725981/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.048 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento fiscal consiste na atuação unilateral da autoridade fiscal, de forma a não depender da participação direta e decisiva do fiscalizado. O exame fático-probatório, inclusive com a análise de colaboração premiada apoiam o livre convencimento da autoridade fiscal, mas não se limita a este conjunto probatório.

Previsão legal de que é a partir da impugnação da exigência tributária que se instaura a fase litigiosa do procedimento, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte. Inexiste nulidade em razão da utilização de indícios na definição do acervo fático-probatório .

RECEITAS DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIFÍCIO PARA REGULARIZAR, FRAUDULENTAMENTE, RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA AUFERIDOS POR PESSOA FÍSICA.

A inércia do impugnante em comprovar, de forma inequívoca, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva prestação de serviços por pessoa jurídica, ou comprovando com documentos falsos, importa em concluir que se trata de artifício desenvolvido para regularizar, fraudulentamente, recursos de origem ilícita auferidos por pessoa física.

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE.

A autoridade lançadora não pode, de ofício, promover à restituição ou compensação de tributos pagos na empresa quando reclassifica as receitas da pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física. A devolução ou compensação de tributo pago indevidamente por terceiro, exige a atuação

voluntária do contribuinte, observando-se os procedimentos previstos nas normas da administração tributária federal.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada em casos de evidente ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que prevalece a regra do inciso I do art. 173.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado pelo responsável solidário Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, por preclusão; por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Wesley Rocha, envolvendo fatos relacionados ao contribuinte Fernando Damata Pimentel. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apresentado pelo contribuinte Fernando Damata Pimentel para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista a nova redação dada, pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996. Vencido o Conselheiro Wesley Rocha, que deu provimento integral ao recurso conhecido. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente as conselheiras Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

Relatório

Trata-se de auto de infração de lançamento de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário 2013 e 2014 (exercícios 2014 e 2015), decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício que foram recebidos de pessoa jurídica.

Os valores autuados para o ano-calendário 2013 perfaz o montante de R\$ 5.225.240,00, para o ano-calendário 2014, o valor de R\$ 14.052.720,00 e foi aplicada a multa qualificada de 150% para esses dois períodos.

O auto foi lavrado contra Fernando Damata Pimentel como sujeito passivo principal, tendo Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, como responsável solidário.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calendário de 2013 e 2014 (fls. 02 a 16), com data de ciência em 20/11/19 (fls. 1.504, 1.505, 1.573 e 1.574), relativo à: 1. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – do ano-calendário 2013 no valor de R\$ 5.225.240,00 e do ano-calendário 2014 na quantia de R\$ 14.052.720,00 (Multa Qualificada de 150% nos dois anos).

O enquadramento legal e a descrição da infração tributária constam no Auto de Infração cujo crédito tributário lançado foi de R\$ 15.732.541,73 já incluídos os juros de mora e multa qualificada de 150%.

O Relatório Fiscal foi juntado às fls. 18 a 156.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais por meio do processo administrativo fiscal nº 10.680.745513/2019-11. Elaborou-se Representação para Baixa de Ofício do CNPJ 13.163.520/0001-67, da empresa BRIDEG Participações S/A, ADE publicado em 02/10/18 (fl. 233), processo nº 10166.727128/2018-12, conforme fls. 200 a 233. Da mesma forma, do CNPJ 15.913.267/0001-47, da empresa BRO Consultoria Empresarial Ltda., ADE publicado em 10/12/18 (fl. 270), processo nº 10680.732321/2018-47, de acordo com as fls. 234 a 270.

Em conformidade com o Relatório Fiscal supracitado, relaciona-se a seguir diversos dados que fundamentaram a presente autuação.

Foram identificados valores recebidos direta ou indiretamente pelo contribuinte, Fernando Pimentel, e que não foram oferecidos à tributação adequada. O contribuinte figura como sujeito central na apuração dos fatos da Operação Acrônimo que tramita na Justiça.

Conforme os fatos que constam da Ação Penal, e os fatos verificados pela fiscalização, durante os anos de 2012 a 2014, Fernando Pimentel, então Ministro de Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC, utilizou sua gerência no ministério para auferir recursos por meio da venda de atos normativos e outras "facilidades" para a empresa CAO A, e para a holding Construtora Norberto Odebrecht.

O esquema capitaneado por Fernando Pimentel visava o recebimento de vantagens indevidas, acarretando conseqüente sonegação de tributos federais. Entre as condutas

estão a utilização de empresas de fachada que emitiram notas fiscais de consultoria ideologicamente falsas, simulando prestação de serviços inexistentes e o recebimento de dinheiro em espécie, tudo com o objetivo de ocultar a real natureza dos rendimentos recebidos por ele.

O esquema se deu de duas formas:

1. Caso BRIDGE e BRO: Recebimento de recursos por Fernando Pimentel através das interpostas pessoas (empresas de fachada) BRIDGE Participações S/A (BRIDGE) e BRO Consultoria Empresarial Ltda. (BRO), utilizadas na simulação de prestação de serviços de consultoria e posterior repasse dos recursos recebidos a Fernando Pimentel por meio do pagamento de suas despesas.
2. Caso Odebrecht: Recebimento de dinheiro em espécie por Fernando Pimentel proveniente da Odebrecht. Os fatos e provas derivam do trabalho dos auditores fiscais e de um extenso conjunto probatório apurado nos autos das ações penais, APN 836 e APN 843, compartilhados com a Receita Federal do Brasil.

Os fatos narrados são exclusivamente relativos aos aspectos tributários. Dentre as provas compartilhadas pela Justiça, incluem-se os extratos bancários de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto (operador de Fernando Pimentel) e das pessoas jurídicas BRIDGE e BRO. Tais empresas firmavam contratos de consultoria ideologicamente falsos para ocultar a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte oriundos de benefícios ofertados a empresas privadas. Além disso, o operador de Fernando Pimentel no esquema, Benedito, proprietário de fato da BRIDGE e da BRO, também se utilizava das empresas para ocultação de seus rendimentos. Este Auto de Infração trata apenas dos rendimentos recebidos por meio da BRIDGE e da BRO que tinham como destinatário Fernando Pimentel. Os demais rendimentos supostamente auferidos pelas empresas, mas cujo real destinatário era Benedito, são objeto de outro procedimento fiscal. A BRIDGE e a BRO não possuíam capacidade operacional para prestação de serviços de consultoria. O único empregado da BRIDGE era um piloto de avião. A BRO não possuía empregados. Ainda assim, as empresas emitiram notas fiscais de prestação de serviços de consultoria em valores expressivos, totalizando mais de 5,2 milhões de reais entre out/13 e mai/15. Ao longo da Operação Acrônimo, a Polícia Federal e o Ministério Público demonstraram que as consultorias não ocorreram e que os materiais apresentados como resultado das supostas prestações de serviços eram meras cópias de trabalhos disponíveis na internet. Além disso, os autos demonstram as "vendas de facilidades" pelo contribuinte e Benedito como contrapartida dos recursos financeiros recebidos pela BRIDGE e BRO. As Representações para Baixa de Ofício das duas empresas demonstram que todas as notas fiscais emitidas por elas relatam operações fictícias. Ambas são empresas inexistentes de fato e, portanto, com data de efeito da baixa retroativa a sua constituição (26/01/11 para a BRIDGE e 17/01/13 para a BRO). Nas fls. 29 a 35, constam as informações sobre a constituição das empresas, quadro societário, baixa de ofício, ausência de capacidade operacional para prestação de serviços de consultoria empresarial, e o recebimento de rendimentos por intermédio de notas fiscais ideologicamente falsas - com o envolvimento das empresas: CAO A, SUPPORT, Gráfica Brasil, Gráfica Athalaia e DHT. O importante na presente autuação são os recursos recebidos pelo contribuinte que foram pagos pela CAO A (R\$ 2.074.085,00, sendo R\$ 225.240,00 no ano de 2013 e R\$ 1.848.845,00 no ano de 2014) e SUPPORT (R\$ 703.875,00 no ano de 2014) às empresas BRIDGE e BRO.

Para ratificar que Fernando Pimentel e Benedito eram os reais beneficiários dos recursos recebidos pela BRIDGE e BRO, a fiscalização analisou todos os lançamentos a débito nos extratos bancários das empresas, entre 05/12/13 (data do primeiro pagamento de cliente) e 29/05/15 (data da deflagração da fase ostensiva da Operação Acrônimo), tendo ficado demonstrado que todas as despesas das empresas tinham como beneficiários o contribuinte em epígrafe e o seu operador, Benedito. Contrariando o objeto social da BRIDGE e da BRO, os extratos bancários dessas empresas não apresentam dispêndios relacionados à prestação de serviços de consultoria; ao contrário,

os recursos debitados de suas contas correntes eram utilizados para pagamento de despesas com vôos, hospedagens e alugueis de carros de Fernando Pimentel, de sua equipe política e esposa, bem como para pagamento de despesas de Benedito. Nas fls. 35 a 44, consta todo o detalhamento do esquema de pagamentos da CAO A a Fernando Pimentel por intermédio da BRIDGE e da BRO. Do mesmo modo, nas fls. 44 a 50, está especificada a forma de pagamentos da SUPPORT a Fernando Pimentel por meio da BRIDGE e da BRO. Nas fls. 51 a 57, encontra-se pormenorizada a simulação dos resultados de consultoria fictícia da BRIDGE/BRO às empresas CAO A e SUPPORT. De acordo com o item 3.4 do Relatório Fiscal, já citado, todos os valores recebidos pela BRIDGE e BRO, lastreados por notas fiscais ideologicamente falsas, tinham como destinatários terceiros, mas os destinatários, de fato, dos recursos eram Fernando Pimentel e Benedito, conforme fls. 57 a 64 (Relatório Fiscal). O contribuinte, Fernando Pimentel, utilizou-se da sua gerência no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC para facilitar a aprovação de projetos da Construtora Norberto Odebrecht S/A e, em troca, Marcelo Bahia Odebrecht autorizou o pagamento em espécie de valores a Fernando Pimentel, como apresentado no contexto de fls. 65 a 68 (Relatório Fiscal).

Todos os detalhes; modus operandi; pessoas envolvidas no recebimento, por parte do contribuinte, dos recursos escusos em espécie provenientes da empresa Odebrecht; relação entre Fernando Pimentel e Marcelo Odebrecht; fatos e provas do evento 1, estão descritos nas fls. 68 a 94 (Relatório Fiscal). Os eventos denominados 1 e 2 da Odebrecht serão esclarecidos mais à frente. No mesmo Relatório, nas fls. 94 a 141, estão consignados os interesses particulares de Fernando Pimentel e da empresa Odebrecht; os ajustes da logística de pagamentos e provas da entrega dos recursos do evento 2. A BRIDGE, em resposta à Intimação Fiscal, ratificou que todas as notas fiscais emitidas pela ela à CAO A e à SUPPORT não tiveram a contraprestação de serviços de consultoria. Complementou que a empresa BRIDGE não era a real destinatária dos valores pagos pela CAO A e pela SUPPORT e que a identificação do real beneficiário (Fernando Pimentel) teria sido feita por Benedito na colaboração premiada celebrada com o Ministério Público. Em resposta à Intimação Fiscal, a empresa BRO também confirmou que todas as notas fiscais emitidas para a CAO A e SUPPORT não tiveram a contraprestação de serviços de consultoria e que a mesma não era a real destinatária dos valores pagos pela CAO A e SUPPORT, tendo o real beneficiário (Fernando Pimentel) sido identificado na colaboração premiada celebrada entre Benedito e o Ministério Público.

Caso BRIDGE e BRO

Fernando Pimentel omitiu rendimentos recebidos da CAO A e da SUPPORT como demonstrado abaixo: 2013 e 2014 PJ que Efetuou o Pagamento Valor CAO A 2.074.085,00 SUPPORT 703.875,00 Total: R\$ 2.777.960,00

Caso ODEBRECHT

Fernando Pimentel omitiu rendimentos recebidos da Odebrecht, conforme demonstrado a seguir: 2013 e 2014 PJ que Efetuou o Pagamento Valor ODEBRECHT 16.500.000,00 Total: R\$ 16.500.000,00

A qualificação da multa se deu em razão do contribuinte ter recebido rendimentos não declarados à Receita Federal do Brasil, de forma ilícita, por meio das empresas de fachada BRIDGE e BRO, utilizando-se de notas fiscais ideologicamente falsas. O contribuinte também auferiu rendimentos não declarados à RFB, de forma ilícita, por intermédio da Odebrecht, usando do recebimento de valores em espécie. Tais fatos tiveram o objetivo de ocultar a real natureza dos rendimentos. Fernando Pimentel, agindo dolosamente, utilizou de empresas de fachada, visando impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência e da natureza do fato gerador da obrigação tributária principal, ou seja, rendimentos de pessoa física recebidos de pessoa jurídica. Também usou operadores para receber dinheiro em espécie com o objetivo de

ocultar tais recebimentos das autoridades. Assim, enquadrou-se na figura de sonegação fiscal.

O contribuinte, simulando serviços de consultoria prestados por pessoa jurídica, por meio da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, simulando serviços de consultoria prestados por pessoa jurídica, o contribuinte tentou modificar as características essenciais do fato gerador, dando aparência de que tais valores constituíam receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, caracterizando fraude. Tais condutas só foram possíveis porque as empresas que efetuaram os pagamentos (CAOA, SUPPORT e Odebrecht) e as pessoas envolvidas (Marcelo Odebrecht, Benedito e João Nogueira - delatores) concordaram com o ajuste proposto pelo contribuinte em epígrafe, mesmo cientes da natureza ilícita dos pagamentos, configurando o conluio. Esse foi um breve resumo extraído do Relatório Fiscal.

Em 20/12/19, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.509 a 1.546, alegando, em síntese, o seguinte:

1. De início fez um histórico do procedimento fiscal, mais especificamente no que diz respeito aos casos das empresas BRIDGE, BRO e ODEBRECHT, conforme fls. 1.510 a 1.513;
2. Cita entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais no intuito de corroborar os seus argumentos de defesa;
3. A autuação seria nula, por conter vício de contradição interna e estar fundada exclusivamente em depoimentos prestados no âmbito de acordos de cinco colaborações premiadas;
4. Parte do crédito tributário, relativa ao ano-calendário de 2013, teria sido atingida pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e de diversas decisões do STJ, pois não teriam ocorrido dolo, fraude ou simulação;
5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente nas hipóteses em que o contribuinte deixar de recolher antecipadamente todo o tributo declarado (evidentemente, não é o caso dos autos) ou praticar qualquer ato doloso, fraudulento ou simulatório, é que incidiria a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, segundo a qual o termo inicial dos cinco anos é adiado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
6. No caso em apreço o lançamento é por homologação e o contribuinte teria recolhido, pelo menos, parte do imposto do ano-calendário de 2013 e 2014 e não teria se dado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
7. Examinando o relatório fiscal e os documentos anexos à autuação, embora haja indícios do cometimento dos ilícitos por parte de outras pessoas físicas ou jurídicas, não haveria nada que justificasse a implicação do impugnante nesses fatos;
8. Em relação ao dolo e à sonegação, a descrição dos fatos pela autoridade fazendária levaria à conclusão de que não houve, por parte do impugnante, o dolo específico de impedir a Receita Federal de tomar conhecimento da ocorrência e da natureza do fato gerador;
9. Caso verdadeiros os fatos suscitados pela fiscalização, tratar-se-ia de meras doações não contabilizadas de campanha, circunstância inconfundível com o auferimento de renda pela pessoa física (candidato). De fato, não há dolo de impedir a cobrança do IRPF, uma vez que tal modalidade do imposto de renda sequer poderia ser suscitada;

10. Ademais, a Receita Federal relata que a constituição das pessoas jurídicas BRIDGE e BRO, das quais Fernando Pimentel nunca foi sócio, associado ou ligado, deu-se com o propósito exclusivo de, supostamente, viabilizar o recebimento de recursos ilícitos pelo impugnante;
11. Assim, não haveria dúvidas da inexistência de dolo específico de sonegar, isto é, de impedir, dolosamente, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou ainda das condições pessoais do contribuinte;
12. Partindo-se da premissa adotada pela Receita Federal, de que as pessoas jurídicas foram constituídas com o propósito de viabilizar o recebimento de valores de origem ilícita pelo impugnante, não teria havido o dolo específico do contribuinte;
13. Também não se trataria de fraude, uma vez que não há nada indicando que o impugnante tenha emitido notas fiscais falsas por meio da BRIDGE e BRO, mas somente Benedito foi quem teria utilizado essas pessoas jurídicas para a suposta emissão de notas fiscais sem lastro na prestação efetiva de serviços de consultoria;
14. De acordo com a RFB, as notas fiscais foram emitidas para simular a prestação de serviços de consultoria. No entanto, a autoridade não demonstrou como houve a redução ou diferimento do montante do imposto devido, não tendo sido provado o ilícito;
15. Afastada a existência de sonegação ou fraude, fica afastada também a possibilidade de ocorrência de conluio que depende para a sua configuração de que as pessoas envolvidas no ajuste busquem sonegar ou fraudar a ocorrência do fato gerador;
16. Tendo existido conluio, não contou com o impugnante, pois a RFB traz aos autos elementos que apontam para a participação de Benedito e não de Fernando Pimentel;
17. No mérito, a autuação não merece ser mantida, uma vez que a legislação impõe, em casos como o presente, a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte;
18. Teria que ser retirado da base de cálculo os valores de terceiros, os quais revelariam capacidade econômica de outros, conforme Benedito que teve o patrimônio incrementado em larga medida por recursos da BRO e BRIDGE;
19. Entende que deveriam ser compensados os tributos federais já pagos pelas empresas BRO e BRIDGE;
20. A Lei n.º 12.850/13 prevê, em seu art. 3º, inciso I, que em qualquer fase da persecução penal será permitida, dentre os meios de obtenção de prova, a colaboração premiada. Porém, a delação não é meio em si mesmo para a comprovação dos fatos alegados, mas um meio para obtenção de provas, ao contrário do testemunho;
21. A colaboração premiada, por não ser testemunho, eis que não procede de um terceiro alheio ao objeto do processo, não tem valor em si, pelo seu conteúdo, mas pelo caminho que abre à autoridade judiciária na obtenção de provas do fato apresentado em Juízo;
22. Os eventos e argumentos trazidos ao processo pela fiscalização não teriam levado à conclusão de que os valores foram mesmo recebidos por Fernando Pimentel, de modo que a autuação está fundada exclusivamente em depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, sem que o material probatório, que deveria ter sido obtido a partir das declarações dos delatores, conduza à conclusão de que houve aquisição de disponibilidade financeira pelo impugnante;
23. A impugnação às fls. 1.521 a 1.527, descreve os eventos 1 e 2 do caso Odebrecht do qual o impugnante discorda que tais eventos comprovaram o recebimento dos recursos por parte do contribuinte;

24. Tais eventos teriam se baseado apenas em delações e a autoridade lançadora deveria ter apresentado um conjunto de indícios de que os gastos do impugnante, seu padrão de vida ou suas movimentações financeiras são incompatíveis com os seus proventos ou que algumas das suas despesas pessoais não poderiam ter sido pagas com recursos próprios. Portanto, não houve evidência de que os valores foram recebidos pelo contribuinte;
25. Embora, a partir da descrição, seja possível imputar a entrega dos valores a Benedito, a única ligação entre ele e Fernando Pimentel é feita a partir do depoimento prestado por João Nogueira a partir do acordo de colaboração premiada;
26. Ocorre que não há nenhum e-mail, mensagem de celular, conversa telefônica, foto, registro de movimentação financeira ou pagamento de despesa que vincule Fernando Pimentel aos valores recebidos por Benedito;
27. A própria fiscalização, em seu relatório, afirma que não há prova da transferência direta dos recursos para a conta de Fernando Pimentel;
28. Com relação ao evento 2, seria contraditório que o mesmo beneficiário seja identificado por dois codinomes distintos, pois os delatores afirmam que o codinome "Linha" é Fernando Pimentel, e no Relatório Fiscal consta que o codinome "Conterrâneo", contato de Benedito, também é Fernando Pimentel;
29. O interessado pergunta: se "Conterrâneo", para quem as entregas dos recursos em espécie eram feitas por meio do contato Benedito, é Pimentel, a quem o codinome "Linha" se refere;
30. Do próprio registro de e-mail (fl. 1.526) juntado ao relatório fiscal, consta que o codinome "Conterrâneo" não se refere a Fernando Pimentel, mas a Benedito, sendo contraditória a narrativa da Receita Federal que para determinados fins, Fernando Pimentel é "Linha", para outros, Fernando Pimentel é "Conterrâneo";
31. Assim, todos os elementos apontariam no sentido de que o beneficiário dos pagamentos no total de R\$ 15.625.000,00 seria Benedito, mas o autuado foi Fernando Pimentel;
32. Os únicos valores recebidos por Fernando Pimentel da Odebrecht seriam de origem lícita e podem ser consultados na base de dados da Justiça Eleitoral, em que registradas todas as doações feitas a sua campanha ao governo de Minas Gerais em 2014: R\$ 53.413.190,03 (receitas da campanha de Fernando Pimentel) e R\$ 52.171.169,65 (despesas da campanha). Nenhum outro valor teria sido recebido pelo impugnante em face daquela empresa;
33. Ainda que fossem verdadeiros os fatos narrados no Relatório Fiscal, o que o contribuinte rejeita, tratando-se de pagamento sem causa, o impugnante não poderia ter sido autuado, devendo a tributação ser feita exclusivamente na fonte, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, ou seja, sobre as empresas CAO A, SUPPORT e ODEBRECHT, como demonstrado na impugnação às fls. 1.527 a 1.531;
34. De acordo com as fls. 1.531 a 1.542 (impugnação), estaria incorreta a apuração da matéria tributável sobre os supostos valores pagos pelas empresas, CAO A, SUPPORT e ODEBRECHT, já que a autuação se baseou nas delações premiadas e nos documentos apreendidos na Operação Acrônimo;
35. Analisando a base de cálculo do lançamento (p. 5/6 do Auto de Infração), a fiscalização imputou valores que não se refeririam às despesas pessoais, de sua equipe política e de sua esposa, pagas por BRIDGE e BRO, tendo sido tributado a receita (por meio das notas fiscais) da BRIDGE e BRO como rendimento recebido pelo impugnante,

não havendo nos autos prova de que os recursos pagos pela CAO A ou SUPPORT teriam ingressado no patrimônio do impugnante;

36. Na impugnação, às fls. 1.532 e 1.533, alega: Cinco pagamentos, no total de R\$ 1.370.210,00, imputados ao contribuinte, seriam despesas de Benedito, com fulcro no (RMA 034): compra de imóvel em Trancoso/BA; gastos com aeronave; pagamento de ITBI de sete apartamentos em Samambaia/DF; pagamentos à CEO; pagamentos à CAMKAR de R\$ 1.434.714,18, segundo planilha "contas pessoais fixas mês 03/14" fornecida por Vanessa (secretária de Benedito) ao contador da BRIDGE. Nessa planilha haveria referência a uma despesa de hotel provavelmente na cidade do RJ nos dias 10 e 11/03 associada ao termo "BENE/FERNANDO", cujo débito de R\$ 2.530,00 teria sido quitado pela BRIDGE. Então, a tributação seria de R\$ 1.265,00 (metade de R\$ 2.530,00) e não R\$ 1.370.210,00;

37. Na impugnação, às fls. 1.533 e 1.534, aduz: Documentos do Anexo XII (RMA 19/02/16 - apreensão de material na empresa CEO), a Polícia Federal identificou empresas que adquiriram passagens, seus beneficiários e a listagem de hotelaria, tudo pago pela BRIDGE. Mas, apesar de alguns documentos terem o nome de Carolina Oliveira, sua esposa, ela não poderia ter sido tributada. Verificou-se despesa no Hotel Tivoli de R\$ 1.074,50 (p. 8 e 22) e aquisição de passagem aérea de R\$ 22.184,55 (p. 19). No mais, despesas de Juliana Sousa, Benedito Oliveira, Augusto Oliveira Sousa, Oliveira, Pedro Augusto, Marcier, entre outros, cujos valores não poderiam ser imputados ao impugnante. Assim, a tributação deveria ser de R\$ 23.259,05 (R\$ 1.074,50 + R\$ 22.184,55);

38. Impugnação (fls. 1.534 a 1.538). Reclama de três pagamentos, no total de R\$ 703.875,00, imputados ao contribuinte, mas entende que apenas poderia ter sido tributado, caso possível, em uma parte, como detalhado nas folhas citadas. Então, apenas na despesa do Hotel Sofitel haveria referência ao impugnante, tributando-se R\$ 1.315,00 (R\$ 2.630,00/2) e quanto ao total das despesas do Anexo XVII, de R\$ 24.032,20, haveria referência ao impugnante de R\$ 2.161,10 (R\$ 717,50 + R\$ 350,70 + R\$ 1.092,90) de despesas de hotel (pp. 9, 20 e 35 do Anexo XVII). No mais, as despesas seriam de Pedro Augusto, Benedito Oliveira, Helvécio Magalhães, Antonio Andrade, Odair Cunha, Cláudio Teixeira, Pedro Medeiros, entre outros;

39. Na impugnação, às fls. 1.538 a 1.542, discorda: dos pagamentos da ODEBRECHT, tendo em vista que nos relatos de Benedito, João Nogueira e Marcelo Odebrecht não existiriam provas cabais de que os recursos teriam sido efetivamente entregues ao impugnante, até porque teria se tratado de 33 financiamentos de campanhas políticas. A fiscalização entende que nas transações com utilização de dinheiro em espécie, a demonstração da renda auferida é realizada através de um conjunto de indícios que convergem para a caracterização do fato gerador. Mas este conjunto de indícios deve trilhar em direção ao patrimônio do contribuinte pressupondo acréscimo patrimonial;

40. No Anexo XXXIII consta o Termo de Colaboração n.º 28 de Marcelo Odebrecht sobre o Anexo 8.4 - Doações para eleições para o Governo de MG em 2014 - Fernando Pimentel, cuja transcrição do audiovisual não foi anexado aos autos, fato que está a prejudicar a defesa do impugnante;

41. O codinome "Linha" fora atribuído ao impugnante por João Nogueira no Termo de Colaboração n.º 08 ao Ministério Público Federal (Anexo XXXVI). Assim, ainda que não haja prova cabal do recebimento do recurso pelo impugnante, os rendimentos recebidos da ODEBRECHT não poderiam ser de R\$ 16.500.000,00, pois a perícia criminal no Setor de Operações Estruturadas teria concluído ser 500.000 (sem referência à moeda, para "Do Reino" e "Pimentel 5") mais R\$ 1.500.000,00 (para "Linha"). Portanto, se cabível o lançamento, este seria de R\$ 1.750.000,00;

42. Conforme fls. 1.542 a 1.544 (impugnação), caberia compensar do crédito tributário lançado, os tributos recolhidos pela empresas BRIDGE e BRO;

43. Conforme fls. 1.544 e 1.545, rechaça a qualificação da multa de ofício para 150%, haja vista que não teriam existido indícios de dolo, fraude e conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, como já analisado no tópico 3.1 relativo à decadência tributária. Não teria havido dolo específico do contribuinte, e nem fraude, pois não houve prova que Fernando Pimentel tenha emitido notas fiscais falsas por meio da BRIDGE e da BRO, mas sim que Benedito usou essas pessoas jurídicas para a suposta emissão de notas fiscais. Se conluio houve, não contou com a participação do contribuinte, mas de Benedito;

44. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Com relação ao responsável solidário, o mesmo não apresentou impugnação.”

O Relatório Fiscal foi juntado às fls. 18 a 156.

Juntado também o Relatório da Operação Acrônimo de fls. 1094/1349.

Há Representação Fiscal para Fins Penais por meio do processo administrativo fiscal n.º 10.680.745513/2019-11.

Sobreveio acórdão da DRJ às fls. 1579/1609, rejeitando as preliminares e no mérito, julgando a impugnação totalmente improcedente.

Houve recurso voluntário (fls. 1621/1677) protocolado tempestivamente, pelo contribuinte Fernando Damata Pimentel, com mesmas alegações da impugnação.

Às fls. 1934/1985 e 1988/2041, o responsável solidário Benedito Rodrigues de Oliveira Neto apresentou duas peças intituladas Recurso Voluntário.

Destaco que consta despacho de fls. 2078, consignando:

“O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 01/10/2020. O responsável solidário, mesmo mencionado no Acórdão de Impugnação que não caberia recurso, também apresentou seu Recurso Voluntário.”

Vieram contra razões da Fazenda Nacional às fls. 2080/2108.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

Inicialmente, deixo consignado que não conheço das duas peças processuais de fls. 1934/1985 e 1988/2041, assinadas pelo responsável solidário Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, em razão dos arts. 14, 16 e 21 do Decreto 70.235/72.

Nesse sentido, destaco que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Como nos presentes autos não houve impugnação pelo responsável solidário, declarou-se a revelia. Consequentemente, considera-se não instaurada a fase litigiosa como um

todo, na qual o julgamento do recurso voluntário por este Conselho de Contribuintes está inserido. Não conheço do recurso do responsável solidário.

Passo então, a análise do recurso voluntário do sujeito passivo Fernando Damata Pimentel (fls. 1621/1677), protocolado tempestivamente, que dele conheço.

Em sede de preliminares, a alegação de nulidade do acórdão por ausência de apreciação de todos os argumentos que infirmem as conclusões da autoridade julgadora (art. 59, II, do Decreto 70.235/72), se confunde com o próprio mérito do caso, razão pela qual, passo a analisá-los conjuntamente.

Para justificar que as alegações cima não procedem e que houve a apreciação dos argumentos que corroboram com a autuação em tela, reproduzo parte da decisão de piso (fls. 2063):

“(…) é óbvio que a autoridade tributária não só pode como deve desprezar qualquer operação econômico-financeira quando verificar que os eventos e documentos apresentados pelo sujeito passivo não correspondem à realidade dos fatos.

Observa-se nos autos que as empresas BRIDGE e BRO não possuíam capacidade operacional para prestação de serviços de consultoria, pois o único empregado da BRIDGE era um piloto de avião e quanto à BRO, a mesma sequer tinha empregados. Mas mesmo assim, de acordo com o vasto trabalho fiscal, restou demonstrado que as empresas emitiram notas fiscais de prestação de serviços de consultoria em valores expressivos, totalizando mais de R\$ 5.200.000,00 entre out/13 e mai/15.”

Ademais, está claro nos processo que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal foram lavrados por servidor competente, com o detalhadamente de todo o procedimento fiscal, tendo o contribuinte apresentado a sua peça defensiva como pode ser verificado no processo. Nesse sentido, a auditoria fiscal, ao aplicar a legislação pertinente, não tem faculdade discricionária, mas somente a vinculada. Assim, uma vez verificada a ocorrência dos fatos geradores, tem o Auditor-Fiscal o dever indeclinável de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, § único do CTN.

Neste ponto, mantenho a decisão recorrida.

Da observação das outras decisões administrativas

O argumento já repetido em sede de impugnação não merece reforma. Mantenho a decisão de piso, reproduzindo-a a seguir:

“Embora o CTN, em seu art. 100, 11, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Também cabe esclarecer que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso. Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

No que diz respeito às citações doutrinárias, deve ser elucidado que não compete ao Órgão Julgador Administrativo apreciar alegações mediante juízos subjetivos, como as doutrinas trazidas ao processo, pelo reclamante, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não há reforma da decisão.

Nulidade em razão da utilização de indícios na definição do acervo fático-probatório e da colaboração premiada

A decisão recorrida se pautou em toda a documentação acostada ao procedimento fiscal que demonstrou que Fernando Pimentel recebeu rendimentos não declarados à Receita Federal do Brasil, de forma ilícita, por meio das empresas de fachada BRIDGE e BRO, utilizando-se de notas fiscais ideologicamente falsas. E que também auferiu rendimentos indevidos da Odebrecht, por meio de valores em espécie.

Não se trata de afirmação pautada apenas na análise da delação premiada mas sim, no conjunto probatório dos autos, com a análise de elementos de prova claros e objetivos em relação às datas e valores. Inclusive, às fls. 67 relatam que:

“ (...) Os Termos de Colaborações de BENEDITO (ANEXO XXX) , JOÃO NOGUEIRA (ANEXO XXXI e ANEXO XXXII) e MARCELO ODEBRECHT (ANEXO XXXIII), possuem relatos muito semelhantes e indicam a efetividade da entrega de recursos em espécie a FERNANDO PIMENTEL. Como a caracterização do fato gerador do tributo depende da identificação exata da data e do respectivo valor auferido pelo sujeito passivo, apenas os recebimentos com elementos de prova claros e objetivos em relação às datas e valores são objeto deste auto de infração.”

Nesse sentido, tanto o relatório fiscal de fls. 18/156 quanto a decisão de piso, pormenorizam os fatos narrados exclusivamente relativos aos aspectos tributários, independentemente de se pautar apenas em delação premiada, mas cotejando os valores inclusive que foram depositados em contas. Cito o acórdão às fls. 2067:

“Para ratificar que Fernando Pimentel e Benedito eram os reais beneficiários dos recursos recebidos pela BRIDGE e BRO, a fiscalização analisou todos os lançamentos a débito nos extratos bancários das empresas, entre 05/12/13 (data do primeiro pagamento de cliente) e 29/05/15 (data da deflagração da fase ostensiva da Operação Acrônimo), tendo ficado demonstrado que todas as despesas das empresas tinham como beneficiários o contribuinte em epígrafe e o seu operador, Benedito.

Contrariando o objeto social da BRIDGE e da BRO, os extratos bancários dessas empresas não apresentam dispêndios relacionados à prestação de serviços de

consultoria; ao contrário, os recursos debitados de suas contas correntes eram utilizados para pagamento de despesas com vôos, hospedagens e aluguéis de carros de Fernando Pimentel, de sua equipe política e esposa, bem como para pagamento de despesas de Benedito. Nas fls. 35 a 44, consta todo o detalhamento do esquema de pagamentos da CAO A a Fernando Pimentel por intermédio da BRIDGE e da BRO.

Do mesmo modo, nas fls. 44 a 50, está especificada a forma de pagamentos da SUPPORT a Fernando Pimentel por meio da BRIDGE e da BRO. Nas fls. 51 a 57, encontra-se pormenorizada a simulação dos resultados de consultoria fictícia da BRIDGE/BRO às empresas CAO A e SUPPORT. De acordo com o item 3.4 do Relatório Fiscal, já citado, todos os valores recebidos pela BRIDGE e BRO, lastreados por notas fiscais ideologicamente falsas, tinham como destinatários terceiros, mas os destinatários, de fato, dos recursos eram Fernando Pimentel e Benedito, conforme fls. 57 a 64 (Relatório Fiscal).

O contribuinte, Fernando Pimentel, utilizou-se da sua gerência no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC para facilitar a aprovação de projetos da Construtora Norberto Odebrecht S/A e, em troca, Marcelo Bahia Odebrecht autorizou o pagamento em espécie de valores a Fernando Pimentel, como apresentado no contexto de fls. 65 a 68 (Relatório Fiscal)”.
Mantenho a decisão de piso.

Da tributação exclusiva na fonte - art. 61 da Lei 8.981/95 e *bis in idem* na espécie

Diferentemente do que pretende o recorrente, não há razão para aplicação da incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, por não se tratar de pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou ainda, pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou a sua causa.

No caso em tela, a operação e causas foram comprovadas, inclusive. Trata-se de aplicação da alíquota prevista na tabela progressiva, considerando a natureza do rendimento e a verificação do *modus operandi* e circulação do dinheiro envolvido.

Como relatado no próprio bojo da fiscalização, o contribuinte Fernando Pimentel, utilizou-se da sua gerência no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC para facilitar a aprovação de projetos de interesse das empresas envolvidas.

Houve também comprovação da operação: “para ratificar que Fernando Pimentel e Benedito eram os reais beneficiários dos recursos recebidos pela BRIDGE e BRO, a fiscalização analisou todos os lançamentos a débito nos extratos bancários das empresas, entre 05/12/13 (data do primeiro pagamento de cliente) e 29/05/15 (data da deflagração da fase ostensiva da Operação Acrônimo), tendo ficado demonstrado que todas as despesas das empresas tinham como beneficiários o contribuinte” (e o operador indicado foi Benedito).

Ademais, não se trata de *bis in idem*. O recorrente não traz a prova de que houve recolhimento do tributo pela(s) empresa(s) sobre o mesmo fato gerador, mas apenas se limita a alegar.

Mantenho a decisão de piso.

Da ausência de manifestação de capacidade contributiva de Fernando Pimentel

Ao contrário do alegado em recurso, a decisão de piso expressamente se manifesta sobre o contribuinte ter auferido rendimentos por meio das empresas de fachada Bridge Participações S/A e BRO Consultoria Empresarial Ltda. (1º caso), simulando prestação de serviços de consultoria cujo repasse dos recursos a Fernando Pimentel se dava pelo pagamento de suas despesas. Houve manifestação expressa sobre a capacidade contribuinte do autuado.

Este Colegiado, inclusive, destaca a Súmula CARF nº 26 dispondo que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há razão de mudança da decisão de piso.

Da compensação dos tributos federais pagos pelas empresas BRIDGE e BRO sobre a renda imputada ao Recorrente

Em relação à possibilidade de compensação entre o montante cobrado e os valores já recolhidos pelas pessoas jurídicas – ou a restituição destes -, também não é possível acolher os fundamentos do recurso.

Não há previsão legal para converter o presente processo administrativo, no qual se discute a legalidade do lançamento realizado, em procedimento específico de compensação, ou ainda, incabível a autoridade lançadora, de ofício, promover à restituição de tributos pagos na empresa quando reclassifica as receitas da pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física.

Nesse sentido, a compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que não se pode prescindir do procedimento legalmente previsto para atender à pretensão do recorrente, em razão do princípio da legalidade.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Decadência parcial para o ano-calendário 2013, exercício 2014

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

O tema já está inclusive sumulado neste Órgão com o advento da Súmula CARF nº 72 (aprovada pelo Pleno em 10/12/2012) e que vincula estes julgadores, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Da desqualificação da multa de ofício em razão de ausência de dolo, fraude, simulação ou conluio

É sabido que a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

No caso dos autos, houve lançamentos em que se apurou a omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Neste caso, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoa, conforme a Súmula CARF nº 34, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 e vinculante a estes julgadores, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Entretanto, limito o percentual da multa de ofício qualificada, que deve ser reduzida a 100%, em razão da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou este percentual, reduzindo a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

É como VOTO.

Conclusão

Voto por não conhecer o recurso apresentado pelo responsável solidário Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, por conhecer do recurso voluntário interposto pelo autuado Fernando Damata Pimentel, e dar-lhes parcial provimento para reduzir e limitar o percentual da multa qualificada a 100%.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Fl. 16 do Acórdão n.º 2301-011.048 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.725981/2019-16

Declaração de Voto

Wesley Rocha - Conselheiro

Diante do voto bem elaborado pela Relatora, peço vênia para divergir da conclusão lançada.

Trata o lançamento da exigência de imposto de renda da pessoa física dos anos-calandário 2013 e 2014, exercícios 2014 e 2015, na quantia de R\$ 5.225.240,00, com juros e multa atualizados até a data do lançamento, tendo aplicação de multa qualificada de 150%, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício que foram recebidos de pessoa jurídica, resultante especificamente de delação premiada.

O Acórdão de impugnação encontra-se nas e-fls. 1.579 e seguintes.

Registra-se que o Recurso Voluntário foi apresentado nas e-fls. 1.621/1.677, e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas e-fls. 2.080, e seguintes.

O extenso relatório fiscal juntado nas e-fls. 20/155 dispõe, de forma resumida, o seguinte:

“Trata-se de procedimento de fiscalização que visa apurar o cumprimento das obrigações legais referentes ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) por FERNANDO DAMATA PIMENTEL (FERNANDO PIMENTEL). Nesse sentido foram identificados valores recebidos direta ou indiretamente pelo contribuinte e que não foram oferecidos à tributação adequada.

Importante contextualizar que FERNANDO PIMENTEL figura como sujeito central na apuração dos fatos da denominada Operação Acrônimo que tramita na Justiça. Conforme os fatos que constam da Ação Penal, e os fatos verificados por essa equipe, durante os anos de 2012 a 2014, FERNANDO PIMENTEL, então Ministro de Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC, utilizou de sua gerência no ministério para auferir recursos por meio da venda de atos normativos e outras “facilidades” para a empresa CAO A, e para a holding Construtora Norberto Odebrecht – ODEBRECHT.

O esquema capitaneado por FERNANDO PIMENTEL, relacionado diretamente aos crimes investigados na Operação Acrônimo, visava o recebimento de vantagens indevidas, acarretando consequente sonegação de tributos federais, que será detalhada ao longo deste Termo.

Entre as condutas, estão a utilização de empresas de fachada que emitiram notas fiscais de consultoria ideologicamente falsas, simulando prestação de serviços inexistentes e o recebimento de dinheiro em espécie.

Ambos com o objetivo de ocultar a real natureza dos rendimentos recebidos por FERNANDO PIMENTEL

Para alcançar esses fins o contribuinte se utilizou de interpostas pessoas, e seu principal operador foi BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (BENEDITO). Importante contextualizar que BENEDITO figura como colaborador da justiça na apuração dos fatos da Operação Acrônimo. O Acordo de Colaboração Premiada firmado entre BENEDITO e o Ministério Público Federal foi homologado em maio de 2016.

2.1. CONJUNTO PROBATÓRIO

Os fatos narrados no decorrer desse relatório derivam do trabalho dos auditores fiscais e de um extenso conjunto probatório apurado nos autos das ações penais, APN 836 e APN 843, compartilhados com a Receita Federal do Brasil. A autorização para compartilhamento das informações constantes dos inquéritos e ações penais foi fornecida pelo Juízo competente e está anexada a esse termo (ANEXO I).

Importante ressaltar também que os fatos narrados não têm qualquer objetivo no que se refere aos aspectos penais, se referindo exclusivamente aos aspectos tributários, alcançando-se somente os respectivos fatos geradores de tributos, baseados no conjunto de elementos probatórios produzidos durante o procedimento de fiscalização e naqueles contidos nos inquéritos.

Ressalte-se ainda, que dentre as provas compartilhadas pela Justiça com a RFB, incluem-se os extratos bancários da pessoa física BENEDITO e das pessoas jurídicas BRIDGE E BRO, relacionados nas apurações da investigação. Portanto, tendo em vista a possibilidade de que o assunto seja trazido à baila em instâncias do contencioso administrativo, sem que haja nenhuma manifestação desta equipe de fiscalização, entendeu-se necessária a abordagem do tema. Isto posto, reafirma-se assim, a inexistência de fundamentos jurídicos, no sentido de possível quebra indevida de sigilo bancário. Todos os sigilos bancários foram devidamente afastados pela Justiça no curso do devido processo legal.

(...)

3. DOS FATOS E DAS PROVAS - CASO BRIDGE E BRO - Rendimentos Recebidos Através Das Empresas De

Fachada BRIDGE E BRO

3.1. CONTEXTO

Conforme conjunto probatório existente nos autos da já mencionada Ação Penal, a BRIDGE PARTICIPACOES SA (BRIDGE) e a BRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (BRO) são empresas investigadas no âmbito da Operação Acrônimo, utilizadas para ocultar a origem ilícita de recursos auferidos por meio da venda de atos normativos e outras “facilidades” pelo então Ministro do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior FERNANDO PIMENTEL, com o auxílio de BENEDITO. Esse “modus operandi” de recebimento ilegal de recursos utilizados pela BRIDGE e a BRO foi denunciado pelo Ministério Público em 06 de maio de 2016 (ANEXO II) e tramita na Justiça na Ação Penal 836 - APN 836 e seus desmembramentos.

Tais empresas firmavam contratos de consultoria ideologicamente falsos com o objetivo de ocultar a natureza dos rendimentos auferidos por FERNANDO PIMENTEL oriundos de benefícios ofertados a empresas privadas. Além disso, BENEDITO, operador de FERNANDO PIMENTEL no esquema e proprietário de fato da BRIDGE e da BRO, também se utilizava das empresas para ocultação de seus rendimentos. Importante ressaltar que **esse Relatório Fiscal e o respectivo auto de infração, quanto a este aspecto, tratam apenas dos rendimentos recebidos através da BRIDGE e da BRO que tinham como destinatário FERNANDO PIMENTEL.**

Os demais rendimentos supostamente auferidos pelas empresas, mas cujo real destinatário era BENEDITO, são objeto de outro procedimento fiscal A BRIDGE e a BRO não possuíam capacidade operacional para prestação de serviços de consultoria.

O único empregado da BRIDGE era um piloto de avião. A BRO não possuía empregados. Ainda assim, ambas as empresas emitiram notas fiscais de prestação de

serviços de consultoria em valores expressivos, totalizando mais de R\$ 5,2 milhões entre out/2013 e mai/2015.

Ao longo da investigação da Operação Acrônimo, a Polícia Federal e o Ministério Público demonstraram que as consultorias não ocorreram e que os materiais apresentados como resultado das supostas prestações de serviço eram meras cópias de trabalhos disponíveis na internet. Além disso, os autos demonstram as “vendas de facilidades” por FERNANDO PIMENTEL e BENEDITO como contrapartida dos recursos financeiros recebidos pela BRIDGE e pela BRO.”

A fiscalização tratou no lançamento fiscal em dois tipos da acusação fiscal, denominadas como evento 1 e evento 2. Evento 1 de fls. 68 a 94 e o Evento 2 de fls. 94 a 141.

O Recorrente Fernando Pimentel é acusado de facilitar ou intermediar operações das empresas BRIDGE e da BRO, e que supostamente o Sr. BENEDITO, ora solidário na ação, teria sido o operador do Sr. FERNANDO PIMENTEL, conhecido político nacional, e na época dos fatos seria então Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC.

Na ocasião, o recorrente teria supostamente facilitado interesses de empresas cinco empresas, tendo como contrapartida contratações das empresas citadas (BRIDGE e da BRO), em que o interessado seria acusado de ter sido relacionado como beneficiário de pagamentos.

Dos pagamentos às empresas envolvidas na citada operação a fiscalização alega que teria feito minuciosa análise de entrada e saídas ed recursos as empresas BRIDGE e BRO, e atribuiu a seguinte movimentação financeira como sendo base de cálculo do presente lançamento fiscal:

Real Destinatário	Empresa	Valor Pago
FERNANDO PIMENTEL	CAOA	2.074.085,00
	SUPPORT	703.875,00
Real Destinatário FERNANDO PIMENTEL:		2.777.960,00
BENEDITO	GRAFICA BRASIL	1.289.347,06
	GRAFICA ATHALAIÁ	470.569,55
	DHT	28.155,00
Real Destinatário BENEDITO:		1.788.071,61

“Este Relatório Fiscal tratará apenas dos rendimentos auferidos por FERNANDO PIMENTEL, ou seja, os R\$ 2.777.960,00 pagos pela CAOÁ e pela SUPPORT à BRIDGE e à BRO.

É importante ressaltar que, com o intuito de ratificar que FERNANDO PIMENTEL e BENEDITO eram os reais beneficiários dos recursos recebidos pela BRIDGE e pela BRO, esta equipe de fiscalização analisou todos os lançamentos a débito nos extratos bancários de ambas as empresas, entre 05/12/2013 (data do primeiro pagamento de cliente) e 29/05/2015 (data da deflagração da fase ostensiva da Operação Acrônimo). O Termo de Constatação 01/BRIDGE (ANEXO VI) e o Termo de Constatação 01/BRO (ANEXO VII) demonstram, de forma detalhada, que todas as despesas das empresas tinham como beneficiário FERNANDO PIMENTEL e/ou BENEDITO.

Contrariando, pois, o objeto social da BRIDGE e da BRO, os extratos bancários dessas empresas não apresentam dispêndios relacionados à prestação de serviços de consultoria; ao contrário, os recursos debitados de suas contas correntes eram utilizados para pagamento de despesas com viagens (voos, hospedagens e alugueis de carros) de

FERNANDO PIMENTEL, sua equipe política e sua esposa, bem como para pagamento de despesas de BENEDITO”.

A partir disso, a fiscalização transcreve diversos fatos informando que houve facilitações e ganhos das empresas de “fachada” e operadas pelo Sr. Benedito.

Destaca-se que a fiscalização apurou vantagens percebidas pelo contribuinte como viagens e pagamento de diversas despesas do recorrente Fernando Pimentel e sua equipe de campanha, quando da sua campanha ao Governo do Estado de Minas Gerais, e que também as citadas empresas BRIGDE e BRO teriam recebido valores, baseadas aqui em notas fiscais e relatos de oitivas colhidas no âmbito da ação penal.

Nesse sentido, a fiscalização na e-fl. 49 tratou o caso como transferência ilegal de recursos, e não doações não declaradas para campanha eleitoral, no que diz respeito ao artigo 34, conjugado com o artigo 47 do regulamento do IR.

Existe também, segundo a auditoria fiscal, uma análise do extrato bancário das empresas envolvidas, e que segundo a fiscalização confirmariam alguns pagamentos das empresas beneficiárias, e que as empresas BRIGDE e BRO não teriam capacidade operacional que pudesse dar lastro às prestações de serviços de consultoria.

Toda a acusação fiscal na deleção do Sr. Benedito, e demais acusados, que envolveu o transcreveu os fatos narrados à autoridade policial em inquérito penal.

E de forma resumida ainda transcreveu a fiscalização:

“(…) Posteriormente e de forma contraditória, na mesma resposta, afirma que eventuais despesas pagas por outras pessoas teriam sido reembolsadas por FERNANDO PIMENTEL:

“O notificado limitar-se-á a esclarecer que todas suas despesas pessoais e de sua esposa, em bares e restaurantes, bem como hotéis e táxis, foram custeados por eles, ainda quando do reembolso àqueles que tenham tido a iniciativa, eventual, do desembolso.”

Todavia, nenhuma comprovação desses eventuais reembolsos foi apresentada à equipe de fiscalização.

Na resposta do termo conta ainda que “*Certamente a Receita Federal já sabe que rigorosamente nadado quanto ali mencionado transitou em suas contas correntes*”. De fato, não foram identificadas transferências diretas para a conta de FERNANDO PIMENTEL que tenha como origem as referidas empresas. Todavia existem inúmeros casos já julgados, alguns com ampla publicidade, que demonstram a estratégia de ocultação de rendimentos por meio de interpostas pessoas e de ganho indireto de rendimentos por meio de pagamentos de despesas por terceiros. Nesse sentido a legislação tributária é clara. (....)”

Ainda, o recorrente teria supostamente se beneficiado de pagamentos realizados pela empresa *ODEBRECHT*, conforme fatos narrados em delação premiada por Marcelo Odebrecht, transcrevo a acusação fiscal:

“DOS FATOS E DAS PROVAS – CASO ODEBRECHT - Rendimentos Recebidos da ODEBRECHT

4.1. CONTEXTO

FERNANDO PIMENTEL utilizou-se da sua gerência no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC para facilitar a aprovação de projetos da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (ODEBRECHT) e, em troca, MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT) autorizou o pagamento em espécie de valores a FERNANDO PIMENTEL.

Entre 01/01/2011 e 12/02/2014, FERNANDO PIMENTEL foi Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC e, nessa condição presidiu a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República, conforme Decreto n. 4.732, de 10/06/2003, então vigente.

Entre 2011 e 2014, FERNANDO PIMENTEL, utilizando o cargo de Ministro de Estado - MDIC ou em razão dele, e com intermediação de BENEDITO, praticou atos de ofício atendendo a interesses da empresa ODEBRECHT.

Em troca, solicitou e recebeu rendimentos de MARCELO ODEBRECHT, com a contrapartida de facilitar os trâmites dos projetos da ODEBRECHT que demandavam aprovação da CAMEX. A ODEBRECHT foi beneficiada com a aprovação de 38 projetos o que garantiu créditos à exportação no valor de US\$ 8,6 bilhões.

O esquema de lavagem de dinheiro utilizado por FERNANDO PIMENTEL e a ODEBRECHT foi denunciado pelo Ministério Público em 07 de novembro de 2016 através da Ação Penal 843 (APN 843).

Conforme apurado na denúncia oferecida pelo Ministério Público (ANEXO XXVII), como remuneração dos “serviços prestados” por FERNANDO PIMENTEL, foi acertado o pagamento pela ODEBRECHT de recursos em espécie (acordo inicial de R\$ 20 milhões).

Entre as competências da CAMEX estava a fixação das diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações (art 2º, IX, do Decreto n. 4.732/03). O acompanhamento dessas medidas era feito pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações. As deliberações desse Comitê dependiam da chancela da CAMEX, que era presidida pelo então Ministro FERNANDO PIMENTEL. Nessa época EDUARDO LUCAS SILVA SERRANO (EDUARDO SERRANO) era o chefe de gabinete do Ministro, a quem incubiu de promover tratativas sobre demandas de empresários no órgão.

(...)

Os Termos de Colaborações de BENEDITO (ANEXO XXX) , JOÃO NOGUEIRA (ANEXO XXXI e ANEXO XXXII) e MARCELO ODEBRECHT (ANEXO XXXIII), possuem relatos muito semelhantes e indicam a efetividade da entrega de recursos em espécie a FERNANDO PIMENTEL. Como a caracterização do fato gerador do tributo depende da identificação exata da data e do respectivo valor auferido pelo sujeito passivo, apenas os recebimentos com elementos de prova claros e objetivos em relação às datas e valores são objeto deste auto de infração. O quadro abaixo consolida os rendimentos pagos pela ODEBRECHT a FERNANDO PIMENTEL em que há documentos/provas que respaldam as informações prestadas pelos colaboradores e para os quais foi possível gerar convicção da ocorrência do fato gerador, totalizando R\$ 16,5 milhões em espécie entre 2013 e 2014.

(...)

4.2. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM ESPÉCIE POR FERNANDO PIMENTEL

Os recursos em espécie foram entregues de 2012 a 2014, de forma parcelada, em hotéis da cidade de São Paulo. O receptor dos recursos, PEDRO AUGUSTO DE MEDEIROS

(PEDRO AUGUSTO), primo e “faz-tudo” de BENEDITO, se hospedava em um hotel na capital paulista onde informava por mensagem de texto por celular (SMS) o número de quarto e a senha para identificação do entregador dos recursos. PEDRO AUGUSTO se hospedava unicamente para receber o dinheiro e transportar de São Paulo para Brasília ou para Belo Horizonte onde era “estocado” em Kitnets e posteriormente repassado a FERNANDO PIMENTEL”.

Em relação ao **Caso BRIDGE e BRO**, a fiscalização apontou como infração a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Foram identificados como fundamento da autuação os seguintes dispositivos da legislação: arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99; e art. 1º, incisos VIII e IX e parágrafo único da Lei 11.482/07. A multa de 150%, a seu turno, está fundada no art. 44, § 1, da Lei nº 9.430/96.

No que diz respeito ao **Caso Odebrecht**, a fiscalização apontou também como infração a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Foram identificados como fundamento da autuação os seguintes dispositivos da legislação: arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99; e art. 1º, incisos VIII e IX e parágrafo único da Lei 11.482/07. A multa de 150%, a seu turno, está fundada no art. 44, § 1, da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, apesar de muito bem detalhado os fatos narrados pela autoridade policial e também transcritos pela autoridade fiscal entendendo que o lançamento se baseia integralmente em meras presunções, e não se trata de presunção legal, mas presunção integral de que o recorrente Fernando Pimentel teria se beneficiando das operações financeiras ou ilegais citadas. Tanto é que a autoridade fiscal cita na e-fl. 61 que **“De fato, não foram identificadas transferências diretas para a conta de Fernando Pimentel que tenha como origem as referidas empresas”**.

A dúvida aumenta ainda mais em razão de que o recorrente teria sido absolvido em 2022 das acusações na esfera penal.

Com isso, se o recorrente não teve identificação alguma de valores em sua conta corrente, não teria sido sócio das citadas empresas, ainda que transitório ou minoritário delas, não foi visto com nenhuma materialidade de recebimento de valores considerados ilícitos, como subsistir a autuação fiscal nesse caso?

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, identificar o sujeito passivo, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para a constituição do crédito público, realizando as necessárias fiscalizações e procedimento de cobrança, com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Nos termos do art. 196, do CTN, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Por outro lado, o imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Conforme leciona Ricardo Mariz de Oliveira: “acréscimo patrimonial é o próprio objeto da incidência do imposto de renda, segundo a norma complementar definidora do seu fato gerador, de modo que o patrimônio apresenta-se como parte integrante e essencial desta hipótese

de incidência tributária, pois é a partir dele que se pode determinar a ocorrência ou não do acréscimo visado pela tributação¹”.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Deve ser dada compreensão literal ao conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade, e que decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

O conceito de renda, para Hugo de Brito Machado, é definido da seguinte forma:

“renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”².

Assim, renda é o acréscimo patrimonial derivado do capital ou do trabalho, podendo ser a soma de ambos. Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata, independente do benefício ser lícito ou ilícito.

Sobre a “disponibilidade” de renda, Ricardo Mariz ensina que:

“Disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de ter as rendas ou os proventos para fazer com eles o que bem entender, nos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Mas também há um consenso jurídico mais específico para o termo, o qual pode ser encontrado no art. 1.228, do código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse dispositivo, o verbo “dispor” é usado no sentido de alienação da coisa, aliás, no mesmo sentido em que ele também é empregado em outras normas do código, tais como as do art. 213, 537, 1.335, inciso I, 1.449, inciso II (...)

A disponibilidade, portanto, também implica o poder de alienar o bem a qualquer título.

Contudo, o que mais relevante se pode observar é a que a disponibilidade é um dos atributos da propriedade, tanto quanto os atributos de usar e gozar da coisa de que se é proprietário (...).

Ora sob qualquer ângulo de visão, a disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN corresponde aos atributos da propriedade previstos no art. 1.228 da lei civil, que são a possibilidade de alienar a coisa representativa da renda, ou melhor, o objeto do direito em que a renda se constitui (o dinheiro, o título de crédito, outro bem material ou

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, página 49.

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

imaterial), ou os direitos de usá-lo e dele gozar, além do direito de defesa do mesmo contra terceiros.³”

No presente caso, entendo ser difícil a análise por mera presunção de renda, ainda mais porque não se tem conhecimento de que toda a materialidade apontada pela fiscalização teria subsistido em razão da ação penal ter inocentado o recorrente das acusações realizadas, ainda que muitos indícios possam ter havido contra o recorrente.

Manter a autuação no estado que se encontra, no meu entender, seria o mesmo que penalizar contribuintes por presunções não legais das mais diversas possíveis.

É totalmente diferente como um caso hipotético em que possa encontrar determinado acusado com dinheiro obtido do tráfico de droga. Ora, o dinheiro encontra-se ali, disponível, a renda é possível ser auferida, a autoridade policial e fiscal podem dimensionar os valores auferidos pela prática do ilícito. Mas no presente caso, não houve sequer identificação mínima do recorrente no usufruto ou benefício dos valores. E ainda que possa ter havido ligação do recorrente à prática das operações, entendo que as provas poderiam ter sido melhores cotejadas. Por exemplo, das notas fiscais apuradas e dos supostos valores repassados para equipe de campanha do recorrente, não se verificou como foi utilizado e onde teria sido utilizado, ainda que por indícios de consumação da renda obtida. Das passagens aéreas quais de fato foram pagas pela empresa interposta ou não. Inexiste pagamentos identificados que refletem diretamente ao acusado.

Presumir que uma delação premiada possa imputar responsabilidades tributárias à terceiros sem ter o mínimo de prova possível pode acarretar em presunção ilegal à terceiros, pois qualquer investigado na esfera penal para obter benefícios pode atribuir diversos responsáveis construindo inverdades ou situações que podem ao final não ter conexão aos fatos apurados.

Tanto é possível essa conclusão que o Sr. Benedito teria sido condenado e o recorrente absolvido, nos termos nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000025-18.2018.6.13.0032 (numeração de origem: AP 907/DF – STJ), onde o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral Michel Curi e Silva julgou improcedente a denúncia e absolveu Fernando Pimentel, sob o fundamento de que as provas não seriam suficientes para imputar ao ora Recorrente a prática de algum ato ilícito.

Ainda, na própria operação deflagrada o recorrente Fernando e o Sr. Benedito, teriam sido absolvidos pela instância penal, em 2022 (posterior ao recurso voluntário em 2020), onde o Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília concluiu que as provas reunidas pelo Ministério Público Federal não comprovam os crimes imputados aos acusados, alegando que “o Ministério Público Federal não trouxe aos autos prova alguma dos fatos que alegou. Firma-se em relatos prestados por réus colaboradores, os quais sequer permitem a instauração da instância penal” (*in* <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/18/justica-absolve-pimentel-e-marcelo-odebrecht-por-denuncia-na-operacao-acronimo.ghtml>).

Para que seja possível a aplicação da prova indiciária deve haver o mínimo de combinações e conexões aos fatos apurados, e que possa efetivamente haver uma forma

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, páginas 364/365.

substancial para imputar a responsabilidade efetiva ao acusado de obter benefícios do rendimento ou proveito econômico apurado.

Conforme os ensinamentos de Maria Rita Ferragut, a prova indiciária depende de indício, da combinação dele, inferência e conclusão dos elementos necessários para sua ocorrência:

"Para que a prova indiciária exista, faz-se necessário a presença de indícios, a combinações deles, a realização de inferências indiciárias e , finalmente, a conclusão dessas inferências.

Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro fato, não conhecido diretamente. É segundo Pontes de Miranda, 'o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem".

(...)

Não há diferença substancial entre prova direta (pericial, documental, testemunhal etc.) e a indiciária. Há apenas diferenças no que tange ao nexos lógico: enquanto a prova direta relaciona-se imediatamente ao fato que se pretende demonstrar como verdadeiro, a indireta apoia-se em indícios para provar a ocorrência fato indicado". (*Ferragut, Maria Rita. In As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, páginas 43/44*).

No mínimo deveria ter sido feito diligência para verificar a extensão dos elementos de provas utilizadas na ação penal com reflexos na autuação fiscal, a fim de que fosse analisado o impacto dos documentos obtidos no presente lançamento e sua extensão.

Pelas circunstâncias indicadas, e pela falta de conexão das provas apuradas com possíveis fatos geradores imputados ao Recorrente, entendo ser perfeitamente possível o provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação fiscal.

É como voto.

Wesley Rocha- Conselheiro